



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.674-C, DE 2012 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da "Primeira Empresa", da "Primeira Empresa para Economia Verde", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, em consonância com o art. 1º, inciso IV, com o art. 24, inciso XV, e o art. 170, *caput*, da Constituição Federal, estabelece incentivos para a criação da Primeira Empresa e da Primeira Empresa para Economia Verde, considerada instrumento para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Primeira Empresa é aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes, até então, jamais tenha sido registrado qualquer pessoa jurídica, conforme registros existentes nos cadastros nacionais de pessoa física - CPF, e das pessoas jurídicas - CNPJ, Primeira Empresa para Economia Verde sendo esta a empresa pertencente à economia verde é aquela que melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A qualificação da Primeira Empresa para Economia Verde, como empresa pertencente à economia verde será feita em resposta, a ser emitida no prazo máximo de sessenta dias, a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da primeira empresa, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

Art. 3º Pelo prazo de vinte e quatro meses, todos os impostos, taxas, contribuições e encargos, devidos pela primeira empresa a ente Federal, serão convertidos, automaticamente, em créditos à mesma.

§ 1º Não se inclui, entre os encargos e contribuições mencionados no *caput*, o Fundo de Garantia por Tempo de serviço devido aos empregados da primeira empresa.

§ 2º Para efeitos de enquadramento da primeira empresa nos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito, nos termos do *caput*, serão deduzidos do seu faturamento.

Art. 4º Findo o prazo de vinte e quatro meses previsto no art. 3º, a primeira empresa dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos, transformados em créditos nos termos do art. 3º desta Lei, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação.

Parágrafo único. A partir do vigésimo quinto mês a Primeira Empresa dará início à quitação dos créditos recebidos, nos termos do art. 3º, à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º Quando a Primeira Empresa para Economia Verde se qualificar como empresa da economia verde, a duração do incentivo previsto no art. 3º será triplicada, assim como o prazo para a quitação do empréstimo.

Art. 6º Sobre os créditos recebidos pela primeira empresa incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

Art. 7º A Primeira Empresa será habilitada a usufruir dos benefícios definidos nesta Lei mediante, apenas:

I - Verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios;

II - Apresentação, também à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na primeira empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a primeira empresa não honrar seu

compromisso de quitação do empréstimo recebido nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da primeira empresa, os empréstimos concedidos nos termos do art. 3º desta Lei serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Art. 8º Às chamadas “incubadoras de empresas”, empresas juniores vinculadas à instituições de ensino se aplicarão diretamente os preceitos desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a criar para estas, linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas e Primeiras Empresas de Economia Verde”

Art. 9º Os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento das empresas, tipificadas no art. 2.º.

Art. 10º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa privada é um dos principais esteios do desenvolvimento e da prosperidade do nosso País. Pela sua agilidade em perceber oportunidades, pela flexibilidade com que opera e pela eficiência que aporta aos processos produtivos, merece toda a sorte de incentivos. Assim reconheceu a nossa Constituição: em seu art. 1º, inciso IV, diz a nossa Carta Magna que a iniciativa privada é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não obstante essa importância, reconhecida em nível constitucional, ainda faltam incentivos claros para a criação e desenvolvimento das nossas empresas. Faltam, também, medidas que promovam o espírito empreendedor em nosso povo. O presente projeto de lei vem exatamente propor medidas que incentivem a criação de empresas – vale dizer, a criação de riquezas e de empregos – e promovam o espírito empreendedor principalmente entre a nossa juventude. Como estabelece a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, compete a todos os níveis da Federação a proteção à infância e à juventude; com a proposição ora

submetida à consideração dos nobres deputados, acreditamos que vamos além, pois o mecanismo aqui proposto não apenas protege a juventude, mas dá a ela oportunidades de crescimento até o momento inexistente em nosso País.

A proposição aqui apresentada considera, ainda, e propõe uma solução parcial, porém importante, para o grave problema da elevadíssima carga tributária brasileira. Sabemos todos que essa carga tributária inibe a criação de empresas e compromete seu desenvolvimento. Propomos, simplesmente, que a totalidade dos impostos, taxas e contribuições que oneram, inibem e tolhem o desenvolvimento das nossas empresas, sejam temporariamente transformados em incentivos à sua capitalização e crescimento. Propomos transformar impostos e taxas em empréstimos da União às primeiras empresas, isso é, às empresas daqueles, digamos, aprendizes de empresários.

A proposição é clara: apenas aqueles que nunca tenham tido ações ou quotas de empresas em seu nome poderão se beneficiar, ao criar um empreendimento, dos benefícios aqui previstos. A norma proposta estabelece, também, mecanismos para impedir que aproveitadores vejam, nessa janela de oportunidade que se abrirá com a aprovação do presente projeto de lei, oportunidades para enganar o fisco, para sonegar.

Assim, a proposta é cristalina: aquele que se arriscar, que ousar criar uma empresa, ao invés de ser onerado por uma infinidade de complexos impostos, taxas e contribuições, terá, automaticamente, tais pesados ônus transformados em créditos, de forma a capitalizar seu empreendimento e, assim criar riquezas e empregos.

Após vinte e quatro meses em que os ônus serão transformados em bônus, só então a primeira empresa começará o efetivo pagamento dos tributos, taxas e contribuições. Fará isso no prazo de quarenta e oito meses, pois caso se lhe exigisse o ressarcimento em preço menor, teríamos o risco de incentivar hoje e punir amanhã, impedindo o efetivo crescimento dos empreendimentos.

Não se diga, é importante registrar, que a proposta aqui apresentada onera os cofres públicos. Como se pode aventar tal possibilidade, se o mecanismo de incentivo aqui proposto, de fato, garante à União muito mais receitas do que ela teria, em sua ausência? Isso porque o imposto não recolhido, pelas empresas beneficiadas, é imposto com o qual não se poderia contar, pois tais empresas provavelmente não existiriam! Além disso, a capitalização das novas empresas é

mecanismos que assegurará que um número muito maior delas sobreviverá e, assim, continuará a contribuir com recursos para o Tesouro Federal e, também, com novos empregos, com novas tecnologias, com maior conhecimento, além de outros benefícios sociais e econômicos que se pode prever.

Cumpre-me salientar que as ideias consubstanciadas neste projeto foram discutidas com importantes instituições do cenário empresarial jovem, bem como do empreendedorismo em geral, tais como: LIDE JOVEM – Jovens Líderes empresariais, CONAJE – Conselho Nacional de Jovens Empresários, Empresas Juniores e Incubadoras de Empresas, e ainda o PSDB Empreendedor – do Rio de Janeiro.

Propomos, ainda, que caso as empresas assim criadas atuem em conformidade com os princípios da “economia verde”, então os incentivos serão ainda maiores. Isso porque necessitamos – e necessitamos com muita urgência, para superar o atraso em que nos encontramos – de investir pesadamente na nova economia de baixo carbono, que já é claramente percebida como a única alternativa possível para gerar prosperidade, em um Planeta cada vez mais deteriorado pela já chamada “velha economia”.

Estamos convencidos de que a presente proposição abrirá caminhos para uma evolução perceptível da nossa economia e, também, dos nossos jovens. Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua rápida tramitação e aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado **OTÁVIO LEITE**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no Dou De 6/3/2012 e em atendimento ao Disposto no Art. 5º da Lei Complementar Nº 139, De 10 de Novembro de 2011)

Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte; altera dispositivos das leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das leis do trabalho - clt, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da lei complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar

dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, de autoria do Deputado Otávio Leite, estabelece incentivos para a criação da Primeira Empresa e da Primeira Empresa para Economia Verde. Tais empresas seriam consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

O projeto define Primeira Empresa como aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes, até então, jamais tenha sido registrado qualquer pessoa jurídica, conforme registros existentes nos cadastros nacionais de pessoa física - CPF, e das pessoas jurídicas – CNPJ. Primeira Empresa para Economia Verde é por sua vez definida como aquela que melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

A proposição determina que a qualificação da Primeira Empresa para Economia Verde como empresa pertencente à economia verde será feita em resposta, a ser dada no prazo máximo de sessenta dias, a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da empresa, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

O art. 3º do projeto de lei propõe que todos os impostos, taxas, contribuições e encargos, devidos pela Primeira Empresa a ente Federal, sejam convertidos, automaticamente, em créditos à citada empresa, pelo prazo de vinte e quatro meses, vetando-se a inclusão, nessa conversão, do Fundo de Garantia por Tempo de serviço devido aos empregados da Primeira Empresa. Para efeitos de enquadramento da Primeira Empresa nos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito serão deduzidos do seu faturamento.

Decorridos vinte e quatro meses, a Primeira Empresa dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos transformados em créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação. A quitação dos créditos recebidos deverá ser realizada à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício.

O projeto prevê que, para a Primeira Empresa para Economia Verde, o incentivo previsto será triplicado, bem como o prazo para a quitação do empréstimo.²

Ainda de acordo com a proposta, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

A Primeira Empresa será habilitada a usufruir dos benefícios definidos do projeto mediante a verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios; e a apresentação, também à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na Primeira Empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de o compromisso de quitação do empréstimo recebido não ser honrado. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da Primeira Empresa, os empréstimos concedidos

serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Segundo o art. 8º da proposta, às *chamadas “incubadoras de empresas”, empresas juniores vinculadas a instituições de ensino se aplicarão diretamente os preceitos desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a criar para estas, linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas e Primeiras Empresas de Economia Verde.”*

Por fim, fica previsto que os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento das empresas de que trata o projeto.

Após a apreciação quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta cria duas novas modalidades de empresa, a “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para Economia Verde”, com o objetivo de instituir mecanismos que estimulem a criação e o desenvolvimento de empresas. O caminho apresentado proporciona condições ideais para a abertura de uma primeira empresa, ao tempo em que assegura que durante seus anos iniciais a iniciativa contará com o apoio governamental, no sentido de “emprestar”, na forma de créditos a serem utilizados pela empresa incipiente, o valor de impostos, taxas, contribuições e encargos federais. Após o período de 24 meses, no caso da “Primeira Empresa”, e de 72 meses, no caso da “Primeira Empresa para Economia Verde”, os valores creditados deverão ser pagos no prazo de 48 meses, no primeiro caso, e de 144 meses, no segundo, pois os prazos para este são triplicados.

Ambientalmente, consideramos o projeto inovador e em consonância com as preocupações relacionadas à sustentabilidade de nossa economia. Ao conceder à “Primeira Empresa para Economia Verde” vantagens bem superiores – em termos de prazo de recebimento dos créditos e do seu pagamento – a proposta impulsiona de maneira ímpar o empreendedor que respeita a legislação ambiental, diminuindo os riscos ambientais e a emissão de gases de efeito estufa, e fazendo uso de forma eficiente dos recursos energéticos.

Para que o Brasil possa realizar a transição de uma economia perdulária em relação aos recursos naturais para uma economia verde, deve-se buscar a redução de emissões de carbono, a ampliação da matriz energética limpa, a diminuição dos impactos ambientais de setores cruciais ao desenvolvimento, como a agricultura, os transportes, as indústrias e a siderurgia, entre muitos outros. O projeto dá um passo importante para estimular empresas comprometidas com o baixo carbono e com a utilização eficiente de recursos. Tais empresas além de

aumentar nosso produto, gerar emprego e aumentar a renda, atuam de maneira ambientalmente eficiente e comprometida com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Temos, no entanto, alguns reparos a propor na redação de alguns dispositivos do projeto de lei. Primeiramente, consideramos que o art. 2º da proposta, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. Apresentamos, assim, um texto que, acreditamos, está mais claro, sem no entanto alterar o espírito do proposto pelo Autor. Da mesma forma, retiramos do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a serem cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes.

Apresentamos, dessa forma, um substitutivo onde são feitas as citadas modificações, além de outros pequenos ajustes na redação da proposta.

Assim, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.674, de 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da “Primeira Empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, em consonância com o art. 1º, inciso IV, com o art. 24, inciso XV, e o art. 170, *caput*, da Constituição Federal, estabelece incentivos para a criação da “Primeira Empresa”, e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - “Primeira Empresa” aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes jamais tenha sido registrada, até o momento de

sua criação, qualquer outra pessoa jurídica, conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II - “Primeira Empresa para Economia Verde” aquela que, além de atender aos requisitos do inciso I deste artigo, melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica, e na qual o crescimento da renda e do emprego reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos, e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. O registro da “Primeira Empresa para Economia Verde” será feito em resposta a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da “Primeira Empresa”, mediante decreto conjunto dos órgãos competentes do Poder Executivo e de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

Art. 3º Pelo prazo de vinte e quatro meses, todos os impostos, taxas, contribuições e encargos, devidos pela “Primeira Empresa” a ente Federal, serão convertidos, automaticamente, em créditos a esta “Primeira Empresa”.

§ 1º Não se inclui, entre os encargos e contribuições mencionados no *caput*, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido aos empregados da “Primeira Empresa”.

§ 2º Para efeitos de enquadramento da “Primeira Empresa” nos benefícios previstos na Lei Complementar 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito, nos termos do *caput*, serão deduzidos do seu faturamento.

Art. 4º Findo o prazo de vinte e quatro meses previsto no art. 3º, a “Primeira Empresa” dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos, transformados em créditos nos termos do art. 3º desta Lei, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação.

Parágrafo único. A partir do vigésimo quinto mês a “Primeira Empresa” dará início à quitação dos créditos recebidos, nos termos do art. 3º, à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos em crédito, nos termos do art. 3º desta Lei, desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º A duração do incentivo previsto no art. 3º será triplicada para a “Primeira Empresa para Economia Verde”, assim como o prazo para a quitação do empréstimo.

Art. 6º Sobre os créditos recebidos pela “Primeira Empresa” e pela “Primeira Empresa para Economia Verde” incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

Art. 7º A “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para

Economia Verde” serão habilitadas a usufruir dos benefícios definidos nesta Lei mediante a:

I - verificação, pelo órgão federal competente, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios;

II - apresentação, à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na empresa beneficiada, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de a empresa beneficiada não honrar seu compromisso de quitação do empréstimo recebido nos termos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da “Primeira Empresa”, os empréstimos concedidos nos termos do art. 3º desta Lei serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar linhas de créditos especiais, junto às instituições públicas de crédito e fomento, destinadas às empresas “incubadoras de empresas”, para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas” e “Primeiras Empresas de Economia Verde”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, empresas “incubadoras de empresas” são empresas juniores vinculadas a instituições de ensino.

Art. 9º Os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento da “Primeira empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”, conforme definidas no art. 2º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.674/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Paulo Piau, Ricardo Tripoli, Vilalba, Antonio Bulhões, Bernardo Santana de Vasconcellos, Marco Tebaldi e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, estabelece incentivos para a criação da “Primeira Empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”. Tais empresas seriam consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

O projeto define Primeira Empresa como aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes, até então, jamais tenha sido registrado qualquer pessoa jurídica, conforme registros existentes nos cadastros nacionais de pessoa física – CPF e de pessoas jurídicas – CNPJ. Primeira Empresa para Economia Verde é, por sua vez, definida como aquela que melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica e cujo crescimento da renda e do emprego por ela induzido é de tal sorte que reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a eficiência energética e de uso dos recursos e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

A proposição determina que a qualificação da Primeira Empresa para Economia Verde como empresa pertencente à economia verde será feita em resposta, a ser dada no prazo máximo de sessenta dias, a requerimento

nesse sentido, apresentado pelos sócios da empresa, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

O art. 3º do projeto de lei propõe que todos os impostos, taxas, contribuições e encargos devidos pela Primeira Empresa a ente federal sejam convertidos, automaticamente, em créditos à citada empresa, pelo prazo de vinte e quatro meses, vetando-se a inclusão nessa conversão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido aos seus empregados. Para efeitos de enquadramento da Primeira Empresa nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito serão deduzidos do seu faturamento.

Decorridos vinte e quatro meses, a Primeira Empresa dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos transformados em créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação. A quitação dos créditos recebidos deverá ser realizada à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício.

O projeto prevê que, para a Primeira Empresa para Economia Verde, o incentivo previsto será triplicado, bem como o prazo para a quitação do empréstimo.

Ainda de acordo com a proposta, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

A Primeira Empresa será habilitada a usufruir dos benefícios definidos no projeto mediante a verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios; e a apresentação, também à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na Primeira Empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de o compromisso de quitação do empréstimo recebido não ser

honrado. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da Primeira Empresa, os empréstimos concedidos serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Segundo o art. 8º da proposta, às *chamadas “incubadoras de empresas”, empresas juniores vinculadas a instituições de ensino, se aplicarão diretamente os preceitos desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a criar, para estas, linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento, para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas” e “Primeiras Empresas de Economia Verde”.*

Por fim, fica previsto que os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento das empresas de que trata o projeto.

O Projeto de Lei nº 3.674/12 foi distribuído em 02/05/12, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 08/05/12, fomos honrados, em 22/05/12, com a Relatoria. Nosso parecer concluiu pela aprovação, nos termos de substitutivo por nós apresentado, de maneira a sugerir reparos na redação de alguns dispositivos do projeto em tela. Primeiramente, consideramos que o art. 2º da proposta, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. Apresentamos, assim, um texto que, acreditamos, está mais claro, sem, no entanto, alterar o espírito do proposto pelo ilustre Autor. Da mesma forma, retiramos do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do texto original do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a ser cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes. Propusemos, por fim, outros pequenos ajustes na redação da proposta. Referido parecer foi aprovado por unanimidade por aquele Colegiado, na reunião de 07/11/12.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 09/11/12,

recebemos, em 21/11/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/12/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta cria duas novas modalidades de empresa, a “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para Economia Verde”, com o objetivo de instituir mecanismos que estimulem a criação e o desenvolvimento de empresas. O caminho apresentado proporciona condições ideais para a abertura de uma primeira empresa, ao tempo em que assegura que durante seus anos iniciais a iniciativa contará com o apoio governamental, no sentido de “emprestar”, na forma de créditos a ser utilizados pela empresa incipiente, o valor de impostos, taxas, contribuições e encargos federais. Após o período de 24 meses, no caso da “Primeira Empresa”, e de 72 meses, no caso da “Primeira Empresa para Economia Verde”, os valores creditados deverão ser pagos no prazo de 48 meses, no primeiro caso, e de 144 meses, no segundo, pois os prazos para este são triplicados.

Em termos econômicos, consideramos o projeto inovador e em consonância com as preocupações relacionadas à sustentabilidade de nossa economia. Ao conceder à “Primeira Empresa para Economia Verde” vantagens bem superiores – em termos de prazo de recebimento dos créditos e do seu pagamento – , a proposta impulsiona de maneira ímpar o empreendedor que respeita a legislação ambiental, diminuindo os riscos ambientais e a emissão de gases de efeito estufa, e fazendo uso de forma eficiente dos recursos energéticos.

Nunca é demais lembrar que uma das funções precípua do Poder Público é a de induzir ações que o mercado, por si só, não deseja efetuar, ou, no jargão “economês”, a função de “internalizar as externalidades”. É o que ocorre, especificamente, quando o ganho social de determinadas escolhas econômicas

supera o ganho estritamente privado das empresas e indivíduos que as realizam. Um exemplo típico da discrepância entre retornos sociais e ganhos privados é a utilização de práticas ambientalmente sustentáveis na economia. Os incentivos individuais à adoção de mecanismos e equipamentos ambientalmente corretos são bastante limitados, dado que toda a sociedade se beneficia dos resultados desses investimentos, mas os correspondentes custos são bancados pela empresa ou indivíduo que os realiza. Assim, é aconselhável que se concedam incentivos governamentais à disseminação de práticas econômicas conducentes à sustentabilidade, para que os agentes econômicos, tomados individualmente, sejam motivados a seguir uma trajetória socialmente desejável. É justamente esta a linha adotada no projeto em análise.

Para que o Brasil possa realizar a transição de uma economia perdulária em relação aos recursos naturais para uma economia verde, deve-se buscar a redução de emissões de carbono, a ampliação da matriz energética limpa, a diminuição dos impactos ambientais de setores cruciais ao desenvolvimento, como a agricultura, o transporte, as indústrias e a siderurgia, entre muitos outros. O projeto dá um passo importante para estimular empresas comprometidas com o baixo carbono e com a utilização eficiente de recursos. Além de aumentar a renda nacional, tais empresas geram emprego e atuam de maneira ambientalmente eficiente e comprometida com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Ressaltamos, por oportuno, os pequenos reparos ao texto do projeto em exame por nós propostos em substitutivo apresentado à Comissão que nos antecedeu, cujo aproveitamento defendemos neste Colegiado. Primeiramente, consideramos que o art. 2º do projeto, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. Cremos que a redação por nós oferecida está mais clara, sem, no entanto, alterar o espírito do texto original. Da mesma forma, referido substitutivo retirou do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a ser cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto**

de Lei nº 3.674, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.674/2012, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Marco Tebaldi, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe oferece incentivos para a criação da Primeira Empresa e da Primeira Empresa para Economia Verde, assim definidas na forma do art. 2º do projeto, assegurando-lhes o direito de converter em créditos todos os impostos, taxas, contribuições e encargos devidos à União Federal, durante o período de vinte e quatro meses. A concessão do incentivo não se aplica aos débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em caso de enquadramento da empresa no regime simplificado de tributação – o Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, o crédito apurado mediante conversão de seus débitos tributários junto ao fisco federal será deduzido de seu faturamento.

Decorrido o prazo de vinte e quatro meses de fruição do benefício, a Primeira Empresa iniciará o recolhimento dos impostos, taxas, contribuições e encargos que deram origem aos créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua efetuar a sua quitação.

À Primeira Empresa para Economia Verde, qualificada como empresa pertencente à economia verde por meio de decreto conjunto dos Ministros do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ser-lhe-á concedido prazo triplicado para a duração do incentivo e para a quitação dos créditos.

Estabelece, ainda, o projeto que, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa, incorrerão juros equivalentes ao valor mensal pro rata da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A habilitação da empresa para a fruição do benefício ficará condicionada à verificação, pela Receita Federal do Brasil, de inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer dos sócios, bem como de apresentação de penhora de até quinze por cento de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir os mesmos na proporção de suas participações na Primeira Empresa, a fim de garantir ressarcimento em caso de não quitação dos créditos recebidos.

Por fim, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar para empresas juniores vinculadas à instituições de ensino linhas de crédito especiais nas instituições públicas de crédito e fomento.

Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, onde se buscou aprimorar a redação do art. 2º, que conceitua os termos “Primeira Empresa e Primeira Empresa para Economia Verde”, sem, contudo, alterar a essência da proposição. Além disso, o Substitutivo suprime do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo e a indicação de prazos a serem cumpridos pelos mesmos, a fim de sanar eventual inconstitucionalidade.

Ao ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, visa estabelecer estímulos à abertura da primeira empresa, mediante a conversão, durante o período de vinte e quatro meses, de impostos, taxas e contribuições federais, e respectivos encargos, em crédito junto à Fazenda Pública. Tais créditos serão corrigidos mensalmente pela variação da taxa SELIC, devendo, cada um dos sócios, oferecer como garantia a penhora de até quinze por cento de quaisquer rendas futuras, na proporção de suas participações na primeira empresa.

Decorrido o período de vinte e quatro meses, caberá à empresa iniciar o recolhimento dos créditos assim constituídos, contando com um prazo de quarenta e oito meses para efetuar a sua quitação. Esse prazo será triplicado, quando se tratar de Primeira Empresa de Economia Verde, assim qualificada por meio de ato normativo do Poder Executivo.

Observa-se que a matéria aqui tratada introduz uma modalidade de incentivo baseada na postergação do recolhimento de tributos federais, por um período de vinte e quatro meses, no caso geral da Primeira Empresa, e de setenta e dois meses, quando se tratar de Primeira Empresa para Economia Verde. Espera-se que, durante esse período, a empresa beneficiária gere um volume de capital de giro que lhe permita alavancar o negócio e auferir condições mais propícias que lhe permitam promover a quitação dos seus débitos a partir do terceiro ano de funcionamento.

Inicialmente, caberia verificar se a medida assim proposta configura a concessão de renúncia de receita orçamentária na forma com que esse instituto é conceituado na legislação fiscal que dispõe sobre a matéria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao dispor sobre as condições e requisitos a serem cumpridos para a concessão ou ampliação de incentivo gerador de renúncia de receita, enumera as hipóteses em que a norma deve ser aplicada:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de

receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

O § 1º, do art. 14, define as várias formas de que se pode revestir o incentivo tributário para que seja considerado renúncia de receita sujeita aos ditames do referido art. 14. Porém essa conceituação não é exaustiva, uma vez que o mencionado dispositivo elastece sua abrangência ao aplicar seus efeitos a “*outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*”

No que tange à LDO/2016, o art. 114 é taxativo ao dispor que somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação devidamente justificada. Registre-se, ainda, que o § 4º do art. 113, da mesma lei, determina que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Por outro lado, o projeto e o substitutivo da CMADS prevêm que o registro da “Primeira Empresa para Economia Verde” será feito em resposta a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da “Primeira Empresa”, mediante decreto conjunto dos órgãos competentes do Poder Executivo e de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal. Ou seja: caberá ao Poder Executivo o estabelecimento das condições para a obtenção do benefício tributário, como, por exemplo, ações na área ambiental que gerem redução de gastos públicos nesta rubrica, equivalentes ao valor da perda de arrecadação.

Portanto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e no mérito, pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.674/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.674/12, na forma do Substitutivo da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedit, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO